

## QUADRO COMPARATIVO – RECURSOS E AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO V</b>	<b>TÍTULO V</b>	
<b>DOS RECURSOS EM GERAL</b>	<b>DOS RECURSOS EM GERAL</b>	<b>DOS RECURSOS EM GERAL</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
(inexistente)	Art. 458. A toda pessoa acusada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.	Art. 524. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.	
		§ 1º Também é assegurado, nos termos deste Código, o direito de recurso ao Ministério Público, ao assistente e à vítima.	
Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.		§ 2º O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.	
		§ 3º A disposição prevista no caput não abrange a decisão que recebe a inicial acusatória ou o respectivo aditamento.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.	Art. 459. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.	Art. 525. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.	
(inexistente)	Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:	Art. 526. São cabíveis os seguintes recursos:	
(inexistente)	I – agravo;	I - agravo;	
(inexistente)	II – apelação;	II - apelação;	
(inexistente)	III – embargos infringentes;	III - embargos infringentes;	
(inexistente)	IV – embargos de declaração;	IV - embargos de declaração;	
(inexistente)	V – recurso ordinário;	V - recurso ordinário constitucional;	
(inexistente)	VI – recurso especial;	VI - recurso especial;	
(inexistente)	VII – recurso extraordinário.	VII - recurso extraordinário;	
		VIII - agravo interno.	
Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.	Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.		
[art. 577 Parágrafo único.] Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.			
Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos	§ 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente,	Art. 527. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.	por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.	por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, assegurará defensor para apresentar as razões.	
(inexistente)	§ 2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.	§ 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.	
		§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por um ou outro em julgamento de recursos repetitivos.	
		§ 3º No julgamento do recurso, não se admitirá a mera invocação de súmula ou acórdão, devendo-se identificar os fundamentos determinantes da decisão e demonstrar que o caso em apreciação se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acórdão, demonstrar a existência	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.	
[art. 578 § 1º] Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.	(não incorporado)		
[art. 578 § 2º] A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.	(não incorporado)		
[art. 578 § 3º] Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.	(não incorporado)		
Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.	Art. 462. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.	Art. 528. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.	
[art. 582 Parágrafo único]. O recurso, no caso do nº XIV, será	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
para o presidente do Tribunal de Apelação.			
Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	Art. 529. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	
[art. 579 Parágrafo único]. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	
Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.	Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.	Art. 530. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.	
(inexistente)	Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.	Art. 531. O prazo para interposição do recurso será contado da intimação.	
(inexistente)	§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável.	§ 1º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-símile ou correio eletrônico será	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		considerada como data da interposição a data de postagem.	
(inexistente)	§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.	§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.	
(inexistente)	§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.	§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.	
		§ 4º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.	
(inexistente)	Art. 466. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.	Art. 532. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.	
(inexistente)	Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente,	Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.	cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de cinco dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.	
(inexistente)	Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.	Art. 533. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da inicial acusatória.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b> Art. 533. O defensor será sempre intimado para oferecer resposta ao recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Alterou-se a redação do presente artigo, uma vez que não se pode, em qualquer processo, civil ou criminal, condicionar a validade do ato de uma parte ao ato da parte contrária. Logo, não se pode dizer que a resposta é condição de validade do recurso, mas, sim que a intimação para a resposta será sempre necessária.</p>
(inexistente)	Art. 468. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos	Art. 534. Concluído o julgamento colegiado, do qual não caiba recurso ordinário de decisão condenatória ou de confirmação de condenação, o escrivão ou o	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> Art. 534. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.	chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará o início da execução penal.	<p>providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que a questão relacionada à execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição tem estatuto constitucional, não podendo ser alterada em legislação infraconstitucional.</p> <p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> Art. 534 Ressalvada a execução provisória do réu que se encontra preso preventivamente, é proibido o início da execução da pena enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da condenação.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A execução imediata de pena, antes do trânsito em julgado, viola o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.</p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Isso só poderia, em tese, ser alterado por emenda constitucional que respeite a baliza imposta pelo art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição.
(inexistente)	Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.	Parágrafo único. Recurso ordinário é aquele em que é possível a impugnação sobre fatos e provas.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que a questão relacionada à execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição tem estatuto constitucional, não podendo ser alterada em legislação infraconstitucional.</p>
(inexistente)	Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.	Art. 535. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.	Art. 470. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.	Art. 536. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.	
(inexistente)	Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.	Art. 537. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.	
(inexistente)	§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.	§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b>  § 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O § 1º do art. 537 do Substitutivo prevê que, uma vez declarada a nulidade da decisão, fica vedado o agravamento da situação jurídica do acusado em função do novo julgamento. Trata-se, portanto, de vedação à <i>reformatio in pejus indireta</i>. No entanto, em que pese a relevância do dispositivo, impõe-se reconhecer a necessidade de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>afastar essa vedação para os casos de julgamento perante o Tribunal do Júri, especialmente em face do princípio da soberania dos vereditos. Por essa razão, propõe-se a alteração do dispositivo.</p> <p><b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b>  § 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, em recurso exclusivo da defesa, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Alterou-se o § 1º para incluir a expressão “em recurso exclusivo da defesa”, uma vez que o art. 537, embora inicie mencionando o recurso da defesa, não trata apenas deste, eis que no seu § 2º trata também do recurso da acusação. Assim, a falta de menção à origem do recurso no § 1º poderia levar à equivocada interpretação de que qualquer declaração de nulidade impediria, em novo julgamento, que a situação do acusado fosse</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			agravada, com uma aplicação errônea da <i>non reformatio in pejus</i> indireta.
(inexistente)	§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.	§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b>  § 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado, caso em que, antes da decisão, deverá o Ministério Público manifestar-se sobre ela.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Manteve-se no § 2º a possibilidade de o tribunal conhecer de matéria que favoreça o acusado, ainda que o recurso seja exclusivo da parte acusadora. Nesse caso, porém, em respeito ao contraditório e em consonância com o previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, deverá o tribunal intimar o Ministério Público a se manifestar sobre a matéria. O contraditório no processo penal deve ser mais ou tão pleno quanto o é no processo civil e não poderia o tribunal decidir sobre pontos não discutidos no recurso.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.	
(inexistente)	Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	Art. 538. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas, nas hipóteses de gratuidade de justiça.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  Art. 538. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas, salvo nas ações penais de iniciativa privada.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Entende-se mais adequado, simplificando o andamento processual e ampliando o acesso à Justiça a manutenção da sistemática atual, na qual as custas processuais são recolhidas pela parte vencida apenas após o trânsito em julgado, obedecidas as regras sobre gratuidade de justiça.</p>
		Art. 539. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte,	<b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.	<p>SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Possibilitar que o recurso seja reconhecido como “manifestamente protelatório” para fins de certificação do trânsito em julgado, sem que se aponte qualquer critério objetivo, pode dar margem a subjetivismos exacerbados.</p>
		Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Possibilitar que o recurso seja reconhecido como “manifestamente protelatório” para fins de certificação do trânsito em julgado, sem que se aponte qualquer critério objetivo, pode dar margem a subjetivismos exacerbados.</p>
Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:	(não incorporado)		
[art. 574 I] - da sentença que conceder habeas corpus;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 574 II] - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b>	<b>DO AGRAVO</b>	<b>DO AGRAVO</b>	
Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:	Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:	Art. 540. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:	
[art. 581 I] - que não receber a denúncia ou a queixa;	I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;	I - rejeitar, no todo ou em parte, a inicial acusatória;	
(inexistente)	II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;	II - rejeitar o aditamento da inicial acusatória;	
[art. 581 II] - que concluir pela incompetência do juízo;	III – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;	III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;	
[art. 581 IV] – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)	IV – pronunciar o acusado;		
[art. 581 V] - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)	V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;	IV - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;	<b>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</b> Acrescente-se ao art. 540 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte inc. IV, renumerando-se os demais:  IV – pronunciar o acusado;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b><u>Justificativa:</u></b>  O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que sugerimos, em emenda anterior, retornar a possibilidade de recurso contra a decisão de pronúncia.</p>
(inexistente)	VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;	V - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;	
(inexistente)	VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;	VI - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;	
(inexistente)	VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.	VII - não homologar a transação no procedimento sumário;	
		VIII - for proferida pelo juiz das execuções;	
		IX - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  IX - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial, conforme disciplina própria dos recursos aos Tribunais Superiores.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O acréscimo que se propõe ao inc. IX apenas esclarece que os recursos aos Tribunais Superiores possuem rito próprio, diverso</p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			daquele previsto nos artigos que se seguem ao 540.
		X - outras hipóteses previstas em lei.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> X – pronunciar o acusado;</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Inclui-se, também, o cabimento do agravo contra a decisão de pronúncia em coerência com a emenda apresentada que extirpa do projeto a irrecorribilidade dessa decisão – o que, inclusive, é contrário ao disposto no art. 524 deste Projeto.</p>
[art. 581 III] - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;	(não incorporado)		<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> XI - outras hipóteses previstas em lei ou, ainda que não previstas, que possam resultar dano grave e irreparável ou de difícil e incerta reparação ao exercício da ampla defesa ou da atividade jurisdicional do Estado.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Já a redação proposta ao inciso XI (renumerado) inclui no Projeto de Código de Processo Penal a taxatividade mitigada - critério interpretativo adotado pelo</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			Superior Tribunal de Justiça acerca do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil.
[art. 581 VI] - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)	(não incorporado)		
[art. 581 VII] - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;	(não incorporado)		
[art. 581 VIII] - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;	(não incorporado)		
[art. 581 IX] - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;	(não incorporado)		
[art. 581 X] - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;	(não incorporado)		
[art. 581 XI] - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;	(não incorporado)		
[art. 581 XII] - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;	(não incorporado)		
[art. 581 XIII] - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;	(não incorporado)		
[art. 581 XIV] - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;	(não incorporado)		
[art. 581 XV] - que denegar a apelação ou a julgar deserta;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 581 XVII] - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;	(não incorporado)		
[art. 581 XVII] - que decidir sobre a unificação de penas;	(não incorporado)		
[art. 581 XVIII] - que decidir o incidente de falsidade;	(não incorporado)		
[art. 581 XIX] - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;	(não incorporado)		
[art. 581 XX] - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;	(não incorporado)		
[art. 581 XXI] - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;	(não incorporado)		
[art. 581 XXII] - que revogar a medida de segurança;	(não incorporado)		
[art. 581 XXIII] - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;	(não incorporado)		
[art. 581 XXIV] - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.	(não incorporado)		
XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.	Art. 474. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.	Art. 541. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.	
(inexistente)	Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 475.	Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo.	
Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.	Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.	Art. 542. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga, do Dep. Hugo Leal e da Dep. Adriana Ventura:</u></b></p> <p>Art. 542. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p>A redação do <i>caput</i> deve ser aprimorada, a fim de consignar que, como regra, não há efeito suspensivo no recurso de agravo. A linguagem direta deve ser sempre preferível.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>[art. 584 § 2º] O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.</p>	<p>Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.</p>	<p>Parágrafo único. É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão provisória ou a substituído por medida cautelar pessoal.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga, do Dep. Hugo Leal e da Dep. Adriana Ventura:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O parágrafo único do art. 542 deve ser suprimido do texto do Substitutivo, pois, diante da gravidade concreta do delito, desde que devidamente demonstrada, não deve o legislador restringir a atividade jurisdicional para determinar a proibição, em abstrato, de se atribuir efeito suspensivo liminarmente. Esse dispositivo pode, aliás, ser visto como inconstitucional, pois compromete a efetividade da tutela jurisdicional.</p>
<p>[art. 584 § 1º] Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.</p>	<p>(não incorporado)</p>		<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> § 2º O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			sugerimos, em emenda anterior, retornar a possibilidade de recurso contra a decisão de pronúncia.
[art. 584 § 3º] O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.	(não incorporado)		
Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.	Art. 476. A petição de agravo será instruída com cópias:	Art. 543. Sem prejuízo do traslado das peças que o agravante entender úteis, a petição de agravo será instruída com cópias:	
(inexistente)	I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;	I - da denúncia ou da queixa, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;	
(inexistente)	II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;	II - da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.	
(inexistente)	III – de outras peças que o agravante entender úteis.		
		§ 1º Quando a decisão agravada for proferida em fase de investigação, o agravo deve conter a descrição da conduta investigada, a possível classificação jurídica e indicar os elementos informativos que	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		justificam a necessidade da medida judicial requerida.	
[art. 587 Parágrafo único.] O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.	Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.	§ 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.	
		§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.	
		§ 4º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.	
(inexistente)	Art. 477. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do	Art. 544. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.	comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.	
(inexistente)	§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.	§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará a inadmissibilidade do agravo.	
(inexistente)	§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.	§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá reformar a decisão, da qual deverá informar o relator, que considerará prejudicado o agravo.	
(inexistente)	Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:	Art. 545. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:	
(inexistente)	I - negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 516, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 517;	I - não conhecerá do recurso intempestivo, inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;	
		II - conhecerá do recurso para negar-lhe provimento, em havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido;	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		III - conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por este ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;	
(inexistente)	II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;	IV - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, preenchidos os requisitos de cautelaridade;	
(inexistente)	III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;	V - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de quinze dias;	
(inexistente)	IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.	VI - mandará intimar o agravado para responder no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.	
(inexistente)	§ 1º A decisão prevista no inciso II do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.	§ 1º A decisão prevista no inciso II do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração do relator.	
(inexistente)	§ 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida	§ 2º No caso de indeferimento de produção de prova ou de realização de medida cautelar cuja eficácia possa ser	<b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> § 2º No caso de indeferimento de produção de prova ou de

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>puder comprometer a eficácia do recurso.</p>	<p>comprometida caso o imputado dela tenha notícia, não caberá agravo, sujeitando-se a decisão à remessa necessária, sem intimação do investigado.</p>	<p>realização de medida cautelar cuja eficácia possa ser comprometida caso o imputado dela tenha notícia, o agravo será processado e julgado sem oitiva da parte contrária.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Coerente com a emenda apresentada ao Título VII, do Livro I (das provas), entendemos que a remessa necessária é incompatível com o processo penal acusatório. Se o Ministério Público titular da ação penal convence se ou se satisfaz com os fundamentos da decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova, a revisão de ofício desequilibra o sistema acusatório.</p> <p>Por outro lado, a previsão de que o processamento e julgamento do agravo correrá integralmente sem oitiva da parte contrária e em segredo de justiça assegura a efetividade da medida, já que o imputado não terá notícia do seu trâmite.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.		
Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:	(não incorporado)		
[art. 583 I] - quando interpostos de ofício;	(não incorporado)		
[art. 583 II] - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;	(não incorporado)		
[art. 583 III] - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.	(não incorporado)		
[art. 583 Parágrafo único]. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.	(não incorporado)		
Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.	(não incorporado)		
Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.	(não incorporado)		
Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.	(não incorporado)		
[art. 588 Parágrafo único]. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.	(não incorporado)		
Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.	(não incorporado)		
[art. 589 Parágrafo único]. Se o juiz reformar o despacho	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.			
Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.	(não incorporado)		
Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO III DA APELAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO III DA APELAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO III DA APELAÇÃO</b>	
Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:	Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 546. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de quinze dias.	
[art. 593 I] - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 593 II] - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;	(não incorporado)		
[art. 593 III] - das decisões do Tribunal do Júri, quando:	§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:	§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:	
a) ocorrer, nulidade posterior à pronúncia;	I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;	I - ocorrer nulidade posterior decisão de pronúncia;	
b) for a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;	II – for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;	II - for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa, à decisão dos jurados ou quando nela houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, hipóteses em que, mantida a decisão do Conselho de Sentença, o tribunal fará a devida retificação;	
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;	III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;		
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo,	III - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.	porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.	
[art. 593 § 1º] Se a sentença do Juiz Presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal ad quem fará a devida retificação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	(não incorporado)		
[art. 593 § 2º] Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra c, deste artigo, o Tribunal ad quem, se lhe der provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	(não incorporado)		
[art. 593 § 3º] Se a apelação se fundar no nº III, letra d, deste artigo, e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>[art. 593 § 4º] Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 263, de 23/2/1948)</p>	<p>§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.</p>	<p>§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  § 2º Considera-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão completamente dissociada da prova produzida em contraditório judicial.  § 3º Não caberá apelação quando o Conselho de Sentença responder negativamente o quesito em que indagado se o réu deve ser condenado.  § 4º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.  § 5º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O § 2º compatibiliza o princípio do contraditório, do qual se extraem as regras que impedem a</p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase investigatória com a regra da decisão dos jurados por íntima convicção. O § 3º, acompanhando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, reconhece que a absolvição decorrente da resposta negativa ao quesito (conforme emenda apresentada ao procedimento do tribunal do júri) sobre se o jurado condena o réu é expressão da soberania do júri, prevista constitucionalmente como garantia individual. Os demais parágrafos mantêm a redação do projeto, sendo apenas reenumerados.</p>
(inexistente)	<p>§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.</p>	<p>§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 481. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.	Art. 547. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.	
Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.	Art. 482. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 77, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor apelação.		
[art. 598 Parágrafo único]. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.	Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.		
[art. 600 § 1º] Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.	Art. 483. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.	Art. 548. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 600 § 2º] Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.	Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.	Parágrafo único. No caso de ação penal privada subsidiária, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.	
[art. 600 § 3º] Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.	(não incorporado)		
[art. 600 § 4º] Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na Superior Instância serão os autos remetidos ao Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.336, de 1/6/1964)	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.	Art. 549. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, podendo o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.	
Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu	Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu	Art. 550. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
seja posto imediatamente em liberdade.	seja posto imediatamente em liberdade.	liberdade, revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.	
[art. 596 Parágrafo único]. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente (Artigo com redação dada pela Lei nº 5.941, de 22/11/1973)	(não incorporado)	Parágrafo único. Não é passível de efeito suspensivo a apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem, direta ou indiretamente, manter medidas cautelares.	
Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.	Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 551. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de quinze dias.	
(inexistente)	Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.	Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos. A dilação do prazo não se aplica na hipótese de se tratar de processo eletrônico.	
Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado,	Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante	Art. 552. No julgamento das apelações, o tribunal ou seus órgãos fracionários competentes poderão reinquirir testemunhas ou	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
reinqurir testemunhas ou determinar outras diligências.	requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.	determinar outras diligências e, a pedido da defesa, proceder a novo interrogatório.	
(inexistente)	Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.	Art. 553. Durante o processamento da apelação, as questões relativas aos benefícios da execução serão decididas pelo juiz da execução, se necessário, em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, concernentes à cautelaridade processual.	
(inexistente)	Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.	Art. 554. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.	
(inexistente)	§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.	§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo nos próprios autos do processo.	
(inexistente)	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			A presente emenda suprime a possibilidade da apresentação intempestiva do Agravo, trazendo mais segurança jurídica para o processo penal.
[art. 600 § 1º] Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.	Art. 490. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 555. Se houver mais de um acusado e nem todos não tiverem sido julgados ou nem todos tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de quinze dias.	
(inexistente)	Art. 491. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.	Art. 556. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.	
(inexistente)	Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	
Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.			
Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.	(não incorporado)		
[art. 600 § 2º] As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.	(não incorporado)		
Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.	(não incorporado)		
Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, III.			
Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.	(não incorporado)		
[art. 610 Parágrafo único]. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.	(não incorporado)		



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 612. Os recursos de habeas corpus, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.	(não incorporado)		
Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:	(não incorporado)		
[art. 613 I] - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;	(não incorporado)		
[art. 613 II] - os prazos serão ampliados ao dobro;	(não incorporado)		
[art. 613 III] - o tempo para os debates será de um quarto de hora.	(não incorporado)		
Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.	(não incorporado)		
[art. 615 § 1º] Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.	(não incorporado)		
[art. 615 § 2º] O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.	(não incorporado)		
Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.	(não incorporado)		
Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.	(não incorporado)		
(inexistente)	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
(inexistente)	<b>DOS EMBARGOS INFRINGENTES</b>	<b>DOS EMBARGOS INFRINGENTES</b>	
[art. 609 Parágrafo único.] Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser apostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952)	Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.	Art. 557. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.	<b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> Art. 557. Quando o acórdão não unânime for desfavorável ao réu, caberão embargos infringentes, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no Tribunal.  <b><u>Justificativa:</u></b> A redação do art. 557 reproduz a do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, conforme determinado pela Lei 10.352/2001. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha abolido o recurso de embargos infringentes, a técnica de julgamento estendido, adotada

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>pelo seu art. 942 ampliou as hipóteses de revisão de decisão não unânime por colegiado superior. E, mais, a ampliação do colegiado não depende sequer de provocação da parte; faz-se de ofício.</p> <p>Portanto, os embargos infringentes -- recurso que, no processo penal, é tradicionalmente exclusivo da defesa - que constam do projeto tem cabimento mais restrito do que o julgamento estendido, a que alude o art. 942 do CPC/2015. Assim, para evitar que a defesa tenha meios mais restritos no processo penal do que aqueles oferecidos às partes no processo civil, entende-se como necessária a manutenção do cabimento dos embargos infringentes nos mesmos moldes da lei atual.</p>
		<p>Parágrafo único. Não cabem embargos infringentes do acórdão prolatado em ação penal originária, nem mesmo naquelas de competência do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  § 1º Não cabem embargos infringentes nas ações penais originárias, salvo quando julgadas por órgão fracionário do tribunal e</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>quando a decisão, desfavorável ao réu, tiver sido tomada pela diferença mínima de votos.</p> <p>§ 2º No caso do § 1º e da revisão criminal, os embargos infringentes serão julgados pelo órgão de maior composição previsto no regimento interno.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p>O § 1º mantém o não cabimento de embargos infringentes nas ações penais originárias, mas permite excepcional seu cabimento nas decisões de órgãos fracionários em que condenação é obtida por apenas um voto de diferença. Entende-se como necessária a previsão dessa hipótese excepcional de cabimento, para assegurar que, em caso de diferença mínima de votação, seja expandido o colegiado, até em consideração ao fato de que, das decisões nas ações penais originárias, não cabem recursos ordinários, que devolvam o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito decididas.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			O § 2º determina que, neste caso e também no caso da revisão criminal o julgamento compete ao um colegiado maior que o que originariamente julgou a causa, para assegurar a possibilidade de reforma do acórdão.
(inexistente)	Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 558. Opostos os embargos, será aberta vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.	
(inexistente)	Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.	Art. 559. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.	
(inexistente)	Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.	Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão embargado.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Sugere-se a seguinte redação do parágrafo único, para manter a coerência com a emenda proposta ao art. 557.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.	Art. 560. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.	
(inexistente)	Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.	Art. 561. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido, até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes.	
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DOS EMBARGOS</b>	<b>DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	<b>DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	
Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.	Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:	Art. 562. Cabem embargos de declaração quando:	
	I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;	I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.	II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;	
		III - houver erro material.	
(inexistente)	§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.	§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.	
(inexistente)	§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.	§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.	
	Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.	§ 3º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.	
(inexistente)	[Art. 497 § 3º] O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.	§ 4º O juiz julgará os embargos no prazo de cinco dias. No tribunal, sendo impugnado o acórdão, o relator apresentará os embargos em mesa, na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto. Sendo a impugnação de decisão	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		monocrática, o próprio relator julgará os embargos.	
		§ 5º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso a instância superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.	
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.	(não incorporado)		
[art. 620 § 1º] O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.	(não incorporado)		
[art. 620 § 2º] Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.	(não incorporado)		
(inexistente)	<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
(inexistente)	<b>DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL</b>	<b>DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 563. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de quinze dias.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  Art. 563. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de cinco dias.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Dada relevância e urgência dos direitos tutelados pelo Habeas Corpus e pelo Mandado de Segurança em matéria criminal, não se vê sentido em triplicar o prazo previsto pela lei atual. Inclui-se, também, o Tribunal Superior Eleitoral como competente para julgar os recursos ordinários nos habeas corpus denegados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.</p>
(inexistente)	Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior	Art. 564. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  Art. 564. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.	Tribunal de Justiça, e do julgamento do crime político, nos próprios autos, no prazo de quinze dias.	<p>corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, e do julgamento do crime político, nos próprios autos, no prazo de cinco dias.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A justificativa é a mesma da emenda proposta para o art. 563.</p>
(inexistente)	Art. 501. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.	Art. 565. O recurso ordinário constitucional será interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b> Art. 565. O recurso ordinário constitucional será interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em cinco dias, apresentar as contrarrazões.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Adequa-se o prazo de contrarrazões ao prazo recursal.</p>
		§ 1º Findo o prazo referido no caput, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.	§ 2º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.	
(inexistente)	Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.	Art. 566. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de quinze dias.	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  Art. 566. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, conclusão ao relator para que decisão sobre efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público para parecer, no prazo de cinco dias.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O inc. LXV, do art. 5º, da Constituição da República dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Portanto, o primeiro ato a ser praticado, após a distribuição, é a verificação, pelo relator, se estão presentes requisitos de cautelaridade que justificam a imediata cessão da ilegalidade a que submetida o paciente.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			Já o prazo para parecer é também reduzido para cinco dias, em razão da urgência inerente às matérias que são objeto dos recursos ordinários constitucionais.
		Parágrafo único. Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.	
(inexistente)	Art. 503. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão, observado o disposto no art. 523.	Art. 567. Conclusos os autos, o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão. Não sendo possível a observância do prazo, o julgador declarará nos autos os motivos da demora.	
		Parágrafo único. Não havendo o julgamento na sessão designada, o recurso deverá ser imediatamente incluído em pauta.	
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b>	<b>DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO</b>	<b>DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Das disposições comuns</b>	<b>Das disposições comuns</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:	Art. 568. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição, poderão ser interpostos, no prazo de quinze dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:	
(inexistente)	I – a exposição do fato e do direito;	I - a exposição do fato e do direito;	
(inexistente)	II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;	II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;	
(inexistente)	III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.	III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.	
(inexistente)	Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as	§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, mediante a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	
		§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.	
			<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga, do Dep. Hugo Leal e da Dep. Adriana Ventura:</u></b></p> <p>§ 3º No recurso extraordinário e no recurso especial, é inadmissível a reapreciação de matéria fático probatória.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p>Sugere-se a presente alteração com vistas a positivar as súmulas do STF e do STJ, que versam acerca da reapreciação do material fático-probatório discutido nas instâncias ordinárias, as quais são soberanas na análise das provas que compõem os autos do processo.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.	Art. 569. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.	
(inexistente)	§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.	§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.	
(inexistente)	§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.	§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário for sobrestado em virtude da aplicação de repercussão geral.	
(inexistente)	§ 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.		
		Art. 570. Conclusos os autos dos recursos especial ou extraordinário, o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, deverá:	
		I - negar seguimento:	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;	
		b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;	
		II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;	
		III - sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;	
		IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;	
		V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:	
		a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;	
		b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou	
		c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.	
		Parágrafo único. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 506. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	Art. 571. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e de recurso especial, admitidos ambos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	
(inexistente)	§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	
(inexistente)	§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.	§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.	
(inexistente)	§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	
		§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.	
		§ 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.	
		§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.	
		Art. 572. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.	
Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.	(não incorporado)		
Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Da repercussão geral</b>	<b>Da repercussão geral</b>	
(inexistente)	Art. 507. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.	Art. 573. À repercussão geral, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.035 do Código de Processo Civil, observando-se:	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.		
(inexistente)	§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.		
(inexistente)	§ 3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.		
(inexistente)	§ 4º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.	§ 1º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.	
		§ 2º O relator poderá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.	
		§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.	
		§ 4º A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante. Sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.	
(inexistente)	§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.		
(inexistente)	§ 6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.		
(inexistente)	§ 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.		
(inexistente)	Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.		
(inexistente)	§ 1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta última Corte.		
(inexistente)	§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.		
(inexistente)	§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados		



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	pelos tribunais ou pelas turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.		
(inexistente)	§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Do recurso repetitivo</b>	<b>Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos</b>	
(inexistente)	Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.	Art. 574. Ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, observando-se:	
		§ 1º A decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 2º A decisão de afetação de que trata o caput do art. 1.037 do Código de Processo Civil decidirá sobre a modulação de efeitos quando atingir direitos e garantias fundamentais do acusado por risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.	
		§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento indicando as razões e o limite da modulação.	
(inexistente)	§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.		
(inexistente)	§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.		
(inexistente)	§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.		
(inexistente)	§ 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.		
(inexistente)	§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.		
(inexistente)	§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.		
(inexistente)	§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:		
(inexistente)	I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou		
(inexistente)	II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.		
(inexistente)	§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.		
(inexistente)	§ 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.		
(inexistente)	Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial</b>	<b>Do agravo em recurso extraordinário e em recurso especial</b>	
(inexistente)	Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.	Art. 575. O agravo em recurso extraordinário e em recurso especial é regulado pelo art. 1.042 do Código de Processo Civil.	
		Parágrafo único. Quando o agravante demonstrar a existência de motivos para a superação do entendimento de súmula ou acórdão em repercussão geral ou repetitivo, deve o agravo ser admitido e encaminhado ao tribunal superior competente.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.		
(inexistente)	§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:		
(inexistente)	I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;		
(inexistente)	II – conhecer do agravo, para:		
(inexistente)	a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;		
(inexistente)	b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;		
(inexistente)	c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	jurisprudência dominante no tribunal.		
(inexistente)	§ 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.		
(inexistente)	§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.		
(inexistente)	Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.		
(inexistente)	Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.		
(inexistente)	Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.		
		<b>CAPÍTULO VIII</b>	
		<b>DO AGRAVO INTERNO</b>	
		Art. 576. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.	<b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>
		§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.	
		§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias,	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.	
		§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.	
			<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  § 4º É assegurado à parte realizar sustentação oral na sessão de julgamento do agravo regimental contra as decisões que julgaram monocraticamente a apelação, o agravo, o Habeas Corpus, o Mandado de Segurança, os respectivos recursos ordinários constitucionais e a revisão criminal.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  A sustentação oral é ato essencial à ampla defesa, sendo a última oportunidade de a parte persuadir os membros do colegiado antes do início do julgamento. Portanto, revela-se consentâneo com o princípio da ampla defesa que se admita a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão que julgou</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			monocraticamente feito que, originariamente, admite essa espécie participação na formação da convicção dos julgadores.
		<b>CAPÍTULO IX DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA</b>	
		Art. 577. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:	
		I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;	
		II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;	
		§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.	
		§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.	
		§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.	
		§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.	
		Art. 578. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.	
		§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO X</b>	
<b>DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO</b>	<b>DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS</b>	<b>DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS</b>	
Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.	Art. 515. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.	Art. 579. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e com os seus regimentos internos.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952)			
(inexistente)	Art. 516. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.	Art. 580. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.	
(inexistente)	Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.	Art. 581. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o relator poderá dar provimento ao recurso. Havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.	
(inexistente)	Art. 518. No agravo de instrumento e no recurso de	Art. 582. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.</p>	<p>de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação no prazo de quinze dias.</p>	
(inexistente)	<p>Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.</p>	<p>Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com a comunicação, se for o caso, da decisão ao juízo de primeiro grau e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.</p>	
(inexistente)	<p>Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.</p>		
(inexistente)	<p>Art. 520. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo,</p>		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.		
(inexistente)	Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecuráveis.		
(inexistente)	Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo e de apelação, ressalvada a hipótese de processo da competência do Tribunal do Júri.	Art. 583. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo.	
(inexistente)	Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.	Art. 584. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido manifestar-se no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela manifestar-se novamente, após o Ministério Público.	
Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.	Art. 523. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.	Art. 585. No caso de impossibilidade da observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.	§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.	
(inexistente)	§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.	§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir no julgamento.	
		§ 3º O julgador que pedir vista declinará o prazo necessário para o exame e retorno dos autos à deliberação do colegiado.	
		§ 4º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado por uma única vez.	
		§ 5º Vencido o lapso temporal, o feito retornará automaticamente a julgamento.	
Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.	Art. 524. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.	Art. 586. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.	
(inexistente)	Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:	Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:	
(inexistente)	I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de	I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;	retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;	
(inexistente)	II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;	II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, no prazo de dez dias, sendo obrigatória a declaração do voto vencido, se favorável ao acusado;	
(inexistente)	III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.	III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias.	
[art. 615 § 1º] Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.	(não incorporado)		
[art. 615 § 2º] O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		Art. 587. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.	
		§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.	
		§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.	
<b>(inexistente)</b>	<b>LIVRO IV</b>	<b>LIVRO IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO</b>	<b>DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>TÍTULO I</b>	
<b>DA REVISÃO</b>	<b>DA REVISÃO</b>	<b>DA REVISÃO</b>	
Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:	Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida:	Art. 719. A revisão dos processos findos será admitida:	
[art. 621 I] - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;	I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;	I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;	
[art. 621 II] - quando a sentença condenatória se fundar em	II - quando a sentença condenatória se fundar em	II - quando a sentença condenatória se fundar em	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;	depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;	depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;	
[art. 621 III] - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.	III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.	III - após a sentença, se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.	
Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.	Art. 656. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.	Art. 720. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.	
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.	Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.	Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.	
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.	Art. 721. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.	
(inexistente)	Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.	Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á assegurado defensor.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:	Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:	Art. 722. As revisões criminais serão processadas e julgadas:	
[art. 624 I] - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;	I – pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;	I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;	
[art. 624 II] - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 504, de 18/3/1969)	II – pelos tribunais, nos demais casos.	II - pelos tribunais, nos demais casos.	
[art. 624 § 1º] No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento Interno. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 504, de 18/3/1969)	§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.	§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao estabelecido nos respectivos regimentos internos.	
[art. 624 § 2º] Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas Câmaras ou Turmas Criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo Tribunal pleno. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 504, de 18/3/1969)	§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.	§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 624 § 3º] Nos Tribunais onde houver quatro ou mais Câmaras ou Turmas Criminais, poderão ser constituídos dois ou mais Grupos de Câmaras ou Turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo Regimento Interno. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 504, de 18/3/1969)	§ 3º Nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.	§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.	
Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.	Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.	Art. 723. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.	
[art. 625 § 1º] O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.	§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.	§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.	
[art. 625 § 2º] O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.	§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.	§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.	
[art. 625 § 5º] Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao	§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à chefia do	§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, será aberta vista dos autos à chefia do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.	Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.	Ministério Público, que se manifestará no prazo de quinze dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.	
[art. 625 § 3º] Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).	(não incorporado)		
[art. 625 § 4º] Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.	(não incorporado)		
Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.	Art. 660. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.	Art. 724. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.	
[art. 626 Parágrafo único]. De qualquer maneira, não poderá ser	Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.	Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
agravada a pena imposta pela decisão revista.		pena imposta pela decisão revista.	
Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.	Art. 661. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.	Art. 725. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.	
Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.	Art. 662. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.	Art. 726. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.	
[art. 630 § 1º] Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.	Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.	Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, caso a condenação tenha sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal, ou o Estado, caso tenha sido proferida por sua respectiva Justiça.	
[art. 630 § 2º] A indenização não será devida:	(não incorporado)		
a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
b) se a acusação houver sido meramente privada.	(não incorporado)		
Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.	(não incorporado)		
Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.	(não incorporado)		
Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO IX</b>	(não incorporado)		
<b>DA CARTA TESTEMUNHÁVEL</b>	(não incorporado)		
Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:	(não incorporado)		
[art. 639 I] - da decisão que denegar o recurso;	(não incorporado)		



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 639 II] - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.	(não incorporado)		
Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.	(não incorporado)		
Art. 641. O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.	(não incorporado)		
Art. 642. O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por trinta dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.</p>			
<p>Art. 643. Extraído e atuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.</p>	(não incorporado)		
<p>Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.</p>	(não incorporado)		
<p>Art. 645. O processo da carta testemunhável na instância</p>	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
superior seguirá o processo do recurso denegado.			
Art. 646. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	
<b>DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO</b>	<b>DO HABEAS CORPUS</b>	<b>DO HABEAS CORPUS</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>		
<b>(inexistente)</b>	<b>Do cabimento</b>		
Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.	Art. 663. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.	Art. 727. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de punição disciplinar militar.	
		Art. 728. Não cabe habeas corpus, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:	<b>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</b> SUPRESSÃO <b>Justificativa:</b> Impedir a impetração de habeas corpus nas hipóteses elencadas nesse dispositivo pode acarretar em violações indevidas ao direito de ir e vir. Afinal, dificilmente o

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>paciente será notificado de que está na "iminência" de ser preso, de forma a possibilitar a impetração do remédio heroico. Uma investigação ou um processo criminal indevidos, por si sós, acarretam uma ameaça ao direito de liberdade, a justificar a utilização desse mecanismo constitucional.</p> <p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b> Art. 728. Não cabe <i>habeas corpus</i>:</p>
		I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;	I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;
		II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.	II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal;
			III - quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade;
			<p>IV - contra decisão de relator que indefere a liminar em <i>habeas corpus</i>.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Em relação ao <i>caput</i>, impõe-se retirar a ressalva, visto que ela acaba por tornar letra morta todo</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>o dispositivo, tornando-o inútil. Por essa razão, é melhor incluir outras duas hipóteses de não cabimento de <i>habeas corpus</i>. A primeira é quanto à impetração contra decisão do relator que indefere a liminar em <i>habeas corpus</i> (exatamente o que diz a Súmula 691 do STF), o que evitaria a proliferação de impetrações que tanto tumultua o regular andamento do processo. A segunda tem a ver com a necessidade de vedar a concessão de <i>habeas corpus</i> quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade. Isso porque tornou-se prática corriqueira a concessão de <i>habeas corpus</i> de ofício ainda que incabível a impetração, o que acaba por subverter todo o sistema recursal, fazendo do <i>habeas corpus</i>, em última análise, o único meio de impugnação utilizado.</p>
Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:	Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:	Art. 729. A coação é ilegal quando:	
[art. 648 I] - quando não houver justa causa;	I – quando não houver justa causa;	I - não houver justa causa para a persecução penal;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 648 II] - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;	II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;	II - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;	
[art. 648 III] - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;	III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;	III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;	
[art. 648 IV] - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;	IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;	IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;	
[art. 648 V] - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;	V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;	V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;	
[art. 648 VI] - quando o processo for manifestamente nulo;	VI – quando o processo for manifestamente nulo;	VI - o processo for manifestamente nulo;	
[art. 648 VII] - quando extinta a punibilidade.	VII – quando extinta a punibilidade.	VII - estiver extinta a punibilidade.	
Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.	Art. 665. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.	Art. 730. O juiz ou o tribunal, nos limites de sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.	
[art. 654 § 2º] Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém	Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém	Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão os juízes e tribunais, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.	sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.	está na iminência de sofrer coação ilegal.	
(inexistente)	<b>Seção II</b>		
(inexistente)	<b>Da competência</b>		
Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:	Art. 666. Competirá conhecer do pedido de habeas corpus:	Art. 731. Competirá conhecer do pedido de habeas corpus:	
[art. 650 I] - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, I, g, da Constituição;	I – ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos nas alíneas “d” e “i” do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil;	I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal;	
(inexistente)	II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos na alínea “c” do inciso I do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil;	II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal;	
[art. 650 II] - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.	III – aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;	III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;	
(inexistente)	IV – às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou	IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	coação ilegal provierem do Juizado Especial Criminal;	coação ilegal provierem dos juízes do Juizado Especial Criminal;	
(inexistente)	V – ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação, e ao juiz do processo, quando encerrada a jurisdição daquele.	V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação pela autoridade policial ou carcerária, e ao juiz do processo quando encerrada a jurisdição daquele.	
[art. 650 § 1º] A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.	Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior hierarquia jurisdicional.	Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência, coação ou sua iminência provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.	
[art. 650 § 2º] Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.	(não incorporado)		
Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que	(não incorporado)		



<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.			
Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.	(não incorporado)		
Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.	(não incorporado)		
[art. 653 Parágrafo único]. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.	(não incorporado)		
(inexistente)	<b>Seção III</b>		
(inexistente)	<b>Do procedimento</b>		
Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.	Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.	Art. 732. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.	
[art. 654 § 1º] A petição de habeas corpus conterà:	§ 1º A petição de habeas corpus conterà:	§ 1º São requisitos essenciais da petição de habeas corpus:	
a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência	I – o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência	I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;	ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;	ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;	
b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;	II – a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda esse temor;	II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;	
c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.	III – a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.	III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.	
(inexistente)	§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.	§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.	
(inexistente)	§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.	§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.	
Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.	Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se	Art. 733. Recebida a petição de habeas corpus, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	entender imprescindível ao julgamento do processo.	apresentado no dia e hora que designar.	
[art. 656 Parágrafo único]. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.	Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.	Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.	
Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:	Art. 669. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:	Art. 734. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:	
[art. 657 I] - grave enfermidade do paciente;	I – grave enfermidade do paciente;	I - grave enfermidade do paciente;	
[art. 657 II] - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;	II – não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;	II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;	
[art. 657 III] - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.	III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.	III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.	
Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.	§ 1º O detentor declarará por ordem de quem o paciente está preso.	§ 1º O responsável pela detenção declarará por ordem de quem o paciente está preso.	
(inexistente)	§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.	§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.	
[art. 658 Parágrafo único]. O juiz poderá ir ao local em que o	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.			
<p>Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.</p>	<p>Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.</p>	<p>Art. 735. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b>  Art. 735. Quando se tratar de autos físicos, a autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Em relação à prática procedimental, nada é mais justo do que realizar a sugerida ressalva. Isso, porque, possuindo o processo digital, o tribunal competente tem acesso a todas as peças e decisões do processo, de modo que as informações, nesse caso, podem ser dispensadas sem qualquer prejuízo ao paciente e com a garantia de um julgamento mais célere.</p>
[art. 600 § 1º] Se a decisão for favorável ao paciente, será logo	§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em	§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.	liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.	liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.	
[art. 600 § 3º] Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.	§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.	§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.	
[art. 600 § 4º] Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.	§ 3º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.	§ 3º Concedido habeas corpus preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.	
[art. 600 § 5º] Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.	§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.	§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.	
[art. 600 § 6º] Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver,	§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio	§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, in fine, ou por via postal.	eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.	eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.	
[art. 600 § 2º] Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 671. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.	Art. 736. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.	
Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.	Art. 672. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de habeas corpus será apresentada no protocolo para imediata distribuição.		
Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por	Art. 673. Se a petição contiver os requisitos do art. 667, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não for o caso de	Art. 737. Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.	concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.	oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.	
		Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.	
Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.	Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a coação ou ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo aos direitos fundamentais, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.	Art. 738. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.	
Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.	Art. 739. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	
(inexistente)	§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.	§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.	
[art. 664 Parágrafo único.] A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.	§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.	§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.	
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.	Art. 676. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.	Art. 740. Verificando o juiz ou o tribunal já haver cessado a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.	
(inexistente)	<b>Seção IV</b>		
(inexistente)	<b>Disposições finais</b>		
Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao	Art. 677. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao	Art. 741. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.	detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.	detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.	
[art. 665 Parágrafo único]. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.	(não incorporado)		
Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.	Art. 678. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.	Art. 742. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.	
(inexistente)	Art. 679. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	Art. 743. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	
(inexistente)	Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.	Art. 744. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.	Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade da autoridade.	
Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.	Art. 681. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura serão multados em até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.	Art. 745. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.	
(inexistente)	Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade dos servidores e das autoridades.	Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>TÍTULO III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DO MANDADO DE SEGURANÇA</b>	<b>DO MANDADO DE SEGURANÇA</b>	
(inexistente)	Art. 682. Cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.	Art. 746. Cabe mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.	
(inexistente)	Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:	Art. 747. Não é cabível mandado de segurança:	
(inexistente)	I – para atribuir efeito suspensivo a recurso;	I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	II – contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;	II - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;	
(inexistente)	III – contra decisão judicial transitada em julgado.	III - contra decisão judicial transitada em julgado.	
		Art. 748. Respeitadas as disposições concernentes ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais previstas neste Código, o mandado de segurança será processado e julgado nos termos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.	
(inexistente)	Art. 684. O juiz ou o relator poderá deferir cautela liminar ou conceder a segurança sempre que a ilegalidade ou o abuso de poder estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.		
(inexistente)	Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que negar a cautela liminar ou conceder a segurança.		
(inexistente)	Art. 685. A parte deve impetrar o mandado de segurança no prazo decadencial de 120 (cento e vinte)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.		
(inexistente)	Art. 686. A petição será instruída com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder alegados.		
(inexistente)	Art. 687. O juiz ou o relator mandará notificar a autoridade coatora e, se necessário, requisitará informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.		
(inexistente)	Art. 688. Se os documentos necessários à prova do alegado se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, o relator poderá ordenar a sua exibição, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que assim proceder for a coatora, a ordem de exibição far-se-á no próprio instrumento de notificação.		
(inexistente)	Art. 689. O mandado de segurança será indeferido liminarmente quando for incabível		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	ou quando faltar algum dos seus requisitos legais.		
(inexistente)	Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.		
(inexistente)	§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o mandado de segurança será julgado na primeira sessão, podendo-se, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.		
(inexistente)	§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.		
(inexistente)	§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.		
(inexistente)	Art. 691. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	processamento e julgamento do pedido de mandado de segurança de sua competência originária.		
(inexistente)	Art. 692. A impetração e o processamento do mandado de segurança independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.		